DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4184/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4973/2017
PROTOCOLO	: 1794378
ENTIDADE/ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: KAZUTO HORII
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 29/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2017
CONTRATADO	: ALBERTO STEFAN BALOGH – ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA O ANO LETIVO DE 2017
VALOR INICIAL	: R$ 99.036,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da celebração do **Contrato Administrativo n. 29/2017**, formalizado entre o Município de Bodoquena e a empresa Alberto Stefan Balogh - ME, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte escolar para o ano letivo de 2017, bem como da execução financeira da contratação.

Inicialmente, consigno que já houve apreciação do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.1/2017), o qual foi julgado **regular** nos termos da Decisão Singular n. 1178/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico TCE/MS n. 1794, de 14/06/2018 (pç.8, fl.157).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização da Educação (DFE) concluiu, por meio da **Análise n. 2446/2019** (pç.15, fls.181/186), nos seguintes termos:

> Face ao exposto, verifica-se que a celebração do contrato nº 29/2017 e respectiva execução financeira encontram-se em consonância com as disposições legais e regulamentares.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1998/2020** (pç.16, fl.187), opinando pelo seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 181/186 peça: 15) este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela legalidade da formalização e execução da prestação de contas do contrato n° 29/2017, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 121, II e III, da Resolução n° 98/2018.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da celebração do Contrato Administrativo n. 29/2017 e de sua respectiva execução financeira da contratação, nos termos dos arts. 4º, III "a" e 121, II, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19/2018).

Diante da análise da equipe técnica da DFE e do MPC, passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 29/2017

O Contrato Administrativo n. 29/2017 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação 8.666/1993.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão nos seguintes moldes (pç. 15, fls.181/186):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 99.036,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 184.533,15
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ 98.230,35
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 86.302,80
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 86.302,80
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 86.302,80

No quadro acima, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320/1964, e n. 8.666/1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (pç.7, fl.155), firmado em 29/12/2017, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Resolução n. 54/2016.

Por fim, verifico que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 29/2017 (pç.3 fl.14) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç.1fls.2/6) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização da Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade** da celebração do **Contrato Administrativo n. 29/2017** entre o Município Bodoquena e a empresa Alberto Stefan Balogh - ME**,** bem como da **execução financeira da contratação;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC